



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007583-14.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ORALINA MARIA CAMARGO VAZ, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1007583-14.2024.8.26.0152

Apelante: Oralina Maria Camargo Vaz

Apelada: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas (CAAP)

Juiz(a) de Direito: Dra. Renata Meirelles Pedreno

Voto nº 1.565/lcc

Ementa. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. INDEVIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIA QUE ATENDE OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERADOS PARA FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma de sentença para majoração do valor fixado a título de danos morais e alteração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o valor da indenização por dano moral fixado pelo juízo de origem está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou se comporta majoração; e (ii) se os honorários advocatícios comportam modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Manutenção do valor fixado pelo juízo a quo (R\$ 5.000,00), vez que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Consectários legais. Repetição do indébito. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

5. Consectários legais. Dano moral. Alteração de ofício. Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, deve observar o percentual da taxa Selic menos a correção monetária, e o valor cheio incidirá a partir a partir do arbitramento. No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

6. Honorários advocatícios fixados por equidade, ante o baixo valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; CPC, art. 85, §§ 8.º e 11; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; STJ, Súmula 362, Súmula 54, Súmula 43, Tema 1059; TJSP, Apelação Cível n.º 1001935-23.2024.8.26.0356, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes os pedidos para condenar a parte requerida: *A) declarar inexistente o débito que originou os descontos do benefício previdenciário da parte autora; B) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso; C) condenar a requerida a pagar à parte autora, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente, cujo valor deverá ser apurado em sede de execução, com atualização monetária de acordo com a tabela prática do e. TJSP a partir dos descontos e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento. Condeno a parte requerida ao pagamento da integralidade das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC, observados a gratuidade da justiça, se o caso (fls. 71).*

Apela a autora, alegando o dano moral do presente caso é *in re ipsa*, pois o apelado possui responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados ao consumidor; a reparação dos danos na relação de consumo ocorre independente de culpa; ao descontar valores indevidos do benefício da autora, de caráter alimentar, a ré infringiu o princípio da dignidade da pessoa humana; o dano moral tem como objetivo reparar, penalizar e reprimir, e que por isso, o valor da condenação em R\$ 10.000,00 é que se revela suficiente para reparar os danos. Por fim, requer a majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais, *para pelo menos 20% sobre o valor da condenação, caso os danos morais não venham a ser reformado ou majorados em quantia que atinja ao menos R\$1.500,00 para*

remunerar o advogado vencedor (fls. 75/85).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 59).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico, a restituição dos valores e a indenização por dano moral tornaram-se imutáveis.

O apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 e, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, ou que seja arbitrado de forma equitativa no valor de R\$ 1.500,00, se mantido o valor da indenização por danos morais (fls. 84).

Quanto ao dano moral, observo que a quantia de R\$ 5.000,00, fixada pelo juízo de origem, bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pela requerida, porém, sem implicar em fonte de enriquecimento da autora.

Quanto aos consectários legais, constou na sentença, datada de 05 de novembro de 2024, a condenação da requerida *a pagar à parte autora, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente, cujo valor deverá ser apurado em sede de execução, com atualização monetária de acordo com a tabela prática do e. TJSP a partir dos descontos e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento* (fls. 91).

E, sobre a condenação por danos morais, estabeleceu que o valor deverá ser *acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros*

de mora desde o evento danoso.

Por primeiro, foi declarada a inexistência da relação contratual e, portanto, no que diz respeito ao termo inicial dos juros deve ser observada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que eles fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Com relação à correção monetária do dano material, a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que ela deve ser aplicada também a partir da data do prejuízo efetivo, ou seja, o seu termo inicial coincide com o dos juros de mora.

Com relação ao dano moral, a Súmula 362 do STJ estabelece que a correção monetária do valor da indenização incide desde a data do arbitramento, conforme corretamente assentado pelo juízo de origem.

No tocante ao percentual, incide a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No caso do dano material, como a SELIC compreende a correção monetária, limita-se ao percentual nela indicado, a contar da data dos descontos.

Com relação ao dano moral, a incidência dos juros de mora deve observar o percentual da taxa SELIC, menos a correção monetária, e o valor cheio somente passará a incidir a partir do arbitramento.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no

julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Ainda, a parte autora pugnou pela fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, ou que seja arbitrado de forma equitativa no valor de R\$ 1.500,00, se mantido o valor da indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais (fls. 84).

Não obstante, no arbitramento dos honorários de sucumbência, sendo o valor da condenação baixo, nos termos do artigo 85, § 8º, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, atendendo à digna remuneração do advogado da parte vencedora.

Nesse passo, eles são arbitrados em R\$ 1.200,00.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, pelo presente voto **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para fixar os honorários advocatícios devidos pela requerida à advogada da parte autora em R\$ 1.200,00; e, **(ii) de ofício, corrijo os consectários legais incidentes** sobre os danos material e moral, nos termos definidos no voto.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora